XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

MARCELO FERNANDO BORSIO

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

MAMEDE SAID MAIA FILHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcelo Fernando Borsio; Mamede Said Maia Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-403-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administração. 3. Gestão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília, do Centro Universitário do Distrito Federal e do Instituto de Direito Público, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática Direito e Desigualdades: O Papel do Direito nas Políticas Públicas.

O Grupo de Trabalho denominado Direito Administrativo e Gestão Pública I desenvolveu suas atividades no dia 21 de julho/17, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, e contou com a apresentação de dezoito temas que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos. Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções sobre o Direito Administrativo e suas multifacetadas causas e consequências diante de parcas políticas públicas, principalmente quanto ao descaso com o erário público, seus desvios e desmandos, em sede de processos administrativos, gerando baixo ou insignificante concretude no atendimento aos anseios da sociedade por meio de políticas de governo.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão da falta de concessão de licença maternidade ou indenização às gestantes que exercem funções públicas em comissão, o que é cenário concreto de alegação de reserva do “financeiramente” possível. Traduzem, outrossim, em temas como o princípio da eficiência, regulação estatal, disponibilização de informações e racionalidade humana versus paternalismo literário, inclusive analisando sob a ótica de corrupção e outros pontos heurísticos. Ainda nessa esteira, os escritos caminham pela análise do princípio da moralidade como referencial na atividade ética da Administração Pública e pressuposto e validade de todos os atos administrativos, que devem ser éticos e morais. E corrobora outro manuscrito com as políticas públicas negligenciadas e a possibilidade de regresso do ente público perante o agente público negligente.

Tudo é questão de moral comum e moral da Administração, diz certo trabalho acadêmico. A primeira delas, contextual da vida e, a segunda, normativa constitucional. A segunda depende do agir moral da primeira em face do gestor. Sem olvidar da análise da sugestão de amplitude

do conceito de corrupção em face de uma releitura da supremacia do interesse público, pois sempre há colisão de interesses, devendo haver (e já há) nova diferença entre o interesse público e o interesse da sociedade como um todo.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre a pretensa existência de reais pressupostos de uma Administração Pública desejável: o bem de todos, eficiência com eficácia, releitura da discricionariedade, real ideia de gestão pública, inclusive participativa. E o controle público desses gastos públicos pelos Tribunais de Contas? Texto límpido e escorreito tratou da polêmica e a ineficiência dos levantamentos dos gastos públicos pelas Cortes de Contas, pois muitos são os casos de corrupção em todas as esferas, o que demonstra que as cortes dos Legislativos não dão mais conta de seriedade e legalidade. Há falta de independência na escolha das composições, concluindo pela adoção das auditorias gerais por período limitado de nomeação.

Outra contribuição ao Grupo de Trabalho foi a análise das tomadas de conta especiais e sua atual ineficiência na recuperação de valores para as políticas públicas. Na esteira da ação de improbidade administrativa, a contribuição foi quanto à crítica da concessão de liminares para bloqueio de bens apenas com informações laterais do inquérito civil, mitigando garantias individuais com a utilização temerária do contraditório diferido na investigação, devendo haver revisitação, conclui, do conceito de improbidade administrativa, do próprio inquérito civil que colhe apenas elementos de informação, prejudicando o patrimônio de pessoas de modo cautelar, perigoso e a prolongado tempo.

As parcerias público-privadas, com uso da arbitragem, podem ser solução técnica de lides do contexto e para a busca de políticas públicas efetivas, como o caso de escolas primárias em Belo Horizonte, assentou um dos temas. Contudo, como diz outro trabalho, sendo a parceria apenas para os serviços administrativos, nunca pedagógicos e diretivos. Nas organizações civis e suas múltiplas possibilidades, como sinal de eficiência, o recurso deve ser direcionado para as atividades em consonância com as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas.

Em se tratando de ressignificação e releituras, outra proposta foi quanto ao princípio da legalidade e o monopólio do Legislativo, pois em face da proteção das liberdades individuais, a Administração Pública pode até atuar contra legem anulando seus atos, fazendo valer a boa-fé e confiança. E porque não dizer da construção de confirmação legal para reforçar a competência da procuradoria de fazenda pública municipal para inscrever créditos tributários, controlando-os e revisando atos sob o manto da legalidade. Por fim, a tarde encerrou seus trabalhos com a exposição da responsabilidade objetiva dos notários e alteração legal para subjetiva, contrapondo-se aos comandos constitucionais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT – Direito Administrativo e Gestão Pública I agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-Graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Prof. Doutor Mamede Said Maia Filho – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Prof. Doutor Felipe Chiarello de Souza Pinto – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Prof. Doutor Marcelo Fernando Borsio – Curso de Mestrado do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: ANÁLISE DOS PANORAMAS LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

CIVIL LIABILITY SUBJECTIVE OF NOTARIES AND REGISTRARS: THE ANALYSIS OF PANORAMAS ON THE LEGISLATIVE AND JURISPRUDENTIAL

Ricardo Dos Reis Silveira
Leonardo Aquino Moreira Guimarães [1]

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que aquele que causar dano a outrem tem o dever de indenizar. Para tanto, fez-se uma análise da responsabilidade civil, abordando a teoria objetiva e a responsabilidade civil do Estado para, ao final, discorrer acerca da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores e da responsabilidade subsidiária do Estado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Responsabilidade dos notários e registradores, Responsabilidade civil subjetiva, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The brazilian legal framework provides that those who cause damage to others has a duty to indemnify. For both, an analysis was made of the civil liability, addressing the objective theory and the civil liability of the State to, in the end, talk about the subjective responsibility of the notaries and registers and of the liability of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Responsibility of notaries and registrars, Civil liability subjective, The case-law

[1] Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na "Universidade de Ribeirão Preto" – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Tabelião e Registrador.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é impulsionado pela credibilidade que os serviços notariais e de registro têm adquirido na sociedade, ante o desempenho do relevante papel de conferir segurança jurídica aos atos da vida civil, com o objetivo de descortinar o Direito Notarial e de Registro, ramo autônomo e peculiar do direto, mas pouco difundido na comunidade jurídica.

Nessa perspectiva, a temática proposta tem por finalidade examinar o regime da responsabilidade civil dos notários e registradores, bem como seus reflexos perante o Estado – fiscalizador da atividade exercida por esses profissionais - diante da causação, cada vez mais frequente - de danos de ordem material ou moral na prestação desse importante serviço público.

Para melhor compreensão do tema, fez-se, inicialmente, definir o conceito de atividade notarial e de registro e delinear suas várias atribuições, bem como estabelecer a classificação do notário/registrador como agente público delegatário de serviço estatal, destinado a garantir publicidade, segurança e eficácia à autonomia privada dos interessados.

Em seguida, discorre sobre a disciplina da responsabilidade civil pessoal desses profissionais do direito, tendo como fonte de pesquisa a legislação de regência - Constituição da República, Lei do Notário e do Registrador, Lei de Registros Públicos e Lei de Protesto - e a jurisprudência dos tribunais superiores. Por fim, analisa a responsabilização subsidiária do Estado, na posição de garantidor, em razão dos danos decorrentes dos serviços notariais e de registro.

A pesquisa orientou-se pelo método analítico-dedutivo, tendo sido realizada a partir da leitura da bibliografia, artigos científicos, doutrina e jurisprudência, com vistas à uma visão geral e conclusão sobre o tema.

2 NOTÁRIO E REGISTRADOR: CONCEITO, ATRIBUIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO PERANTE O DIREITO ADMINISTRATIVO

Ao instaurar uma nova ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988, conforme disposição do artigo 236[1], promoveu a "desestatização" dos serviços notariais e de

[1] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

registro, transferindo a execução desse serviço público à pessoa particular. Assim, embora as atividades de notas e de registros públicos sejam de titularidade do Estado – com fiscalização pelo Poder Judiciário - o exercício direto destas atividades foi delegado ao particular.

Para regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, editou-se a Lei 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores (LNR), que dispõe sobre serviços notariais e de registro. Define, seu artigo 3º, que notário, ou tabelião e registrador, ou oficial de registro, são profissionais do direito - aprovados em concurso público de provas e títulos - dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.[2]

Assim, por atividade notarial e de registro compreende-se, nos termos do artigo 1º da Lei dos Notários e Registradores[3], os serviços "de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", praticados pelos cartorários[4], de modo a exercer as atribuições de (a) tabelião de notas; (b) tabelião e oficial de registro de contratos marítimos, (c) tabelião de protesto de títulos; (d) oficial de registro de imóveis; (e) oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas; (f) oficial de registro civil das pessoas naturais; e (g) oficial de registro de distribuição (artigo 5º da LNR).[5]

São atribuições dos tabeliães de notas, a teor dos artigos 6º e 7º da Lei dos Notários e Registradores[6], formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que estas devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, além de autenticar fatos. Para tanto, lhes é conferida a função precípua de (a) lavrar escrituras e procurações

---

[2] Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[3] Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

[4] Cartorários em sentido *lato*, ou seja, titulares da delegação dos serviços de notas (tabelião) e registro público (oficial de registro ou registrador).

[5] Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição.

[6] Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias. Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

públicas, testamentos públicos (e aprovar os cerrados) e atas notariais; (b) reconhecer firmas; e (c) autenticar cópias.

Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete a lavratura e o registro de atos e instrumentos relativos às transações de embarcações, bem como o reconhecimento de firmas e a expedição de traslados e certidões de documentos afetos ao direito marítimo, nos termos do artigo 10 da Lei dos Notários e Registradores.[7]

Cumpre aos tabeliães de protesto de títulos, na forma do artigo 11 da Lei dos Notários e Registradores[8] - regulamentado pela Lei n.º 9.294/97, que dispõe sobre os registros públicos - a prática de todos os atos relacionados à formalização do protesto cambial.

Aos oficiais de registro de imóveis, por seu turno, é delegado o exercício da atividade de matrícula, registro e averbação dos direitos relativos a imóveis situados em determinada circunscrição geográfica (artigo 167 da Lei n.º 6.015/73).[9] Compete aos oficiais de registro civil das pessoas naturais praticar os atos relativos à personalidade civil das pessoas humanas, a exemplo do nascimento, do casamento e do óbito (artigo 29 da Lei n.º 6.015/73).[10]

Paralelamente aos registradores das pessoas naturais, há os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, responsáveis pela prática dos atos relacionados à personalidade jurídica das entidades de direito privado (artigo 114 da Lei n.º 6.015/73).[11]

Por último, com atribuição para proceder a distribuição equitativa dos serviços entre serventias idênticas situadas em uma mesma base territorial, tem-se os oficiais de registro de distribuição, de acordo com o artigo 13 da Lei dos Notários e Registradores.[12]

---

[7] Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete: I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; II - registrar os documentos da mesma natureza; III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; IV - expedir traslados e certidões.

[8] Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

[9] Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

[10] Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos; IV - as emancipações; V - as interdições; VI - as sentenças declaratórias de ausência; VII - as opções de nacionalidade; VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

[11] Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

[12] Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; II - efetuar as averbações e os

Registra-se, por oportuno, a título de comprovação da natureza pública das atividades de notas e de registro, sem, contudo, incursionar no aceso e não-consolidado debate quanto à aplicação da lei consumerista à atividade notarial, o noticiado no Informativo nº 324, de 18 a 22 de junho de 2007, da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça (STJ):

> COMPETÊNCIA. FORO. DANO. SERVIÇOS NOTARIAIS. Trata-se de saber qual o foro de competência a ser aplicado em ação de reparação de danos contra tabelião de Campinas que reconheceu como da autora firma de assinatura que não era do seu próprio punho. Proposta a ação em São Paulo, o juiz declinou de sua competência ao argumento de que a ação fundou-se no art. 94 do CPC - que determina a propositura de ação de direito pessoal no domicílio do réu. Inconformada com essa decisão, a autora invocou o CDC, arts. 2º, 3º, 101, I, e o art. 100, parágrafo único, do CPC e interpôs agravo de instrumento que restou negado no Tribunal a quo. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento deu provimento ao recurso, reconhecendo como competente vara cível de São Paulo. Ressaltou-se que, no caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, mas de uma relação de serviço público. O notário ou tabelião de notas é um profissional do Direito, dotado de fé pública, a quem é delegado pelo poder público o exercício da atividade notarial. Explica o Min. Carlos Alberto Menezes Direito que esse ato de delegação é diferente daqueles em que as empresas trabalham por concessão de direito público, uma vez que é um serviço vinculado e fiscalizado diretamente pelo Estado. Assim, o usuário de serviço público tem um contrato sob a égide de Direito Público e não se aplica o art. 100, parágrafo único, do CPC, porque não se trata de delito extracontratual, mas de delito contratual, por isso se aplica a regra geral de competência. REsp 625.144-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/3/2006.

Diante dessa estrutura organizacional de prestação de serviço público, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 249), Maria Sylvia Zanella de Pietro (2007, p. 491) dentre outros, na seara do Direito Administrativo, reconhece esses profissionais como agentes públicos, classificando-os como particulares em colaboração com o Estado.

Seguindo essas pegadas, Luiz Guilherme Loureiro (2011, p. 1):

> Atividades notariais e de registro constituem funções públicas que, por força do disposto no art. 236 da Constituição, não são executadas diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação a particulares. Os notários e registradores, portanto, são profissionais do direito que exercem uma função pública delegada pelo Estado. Tais atividades são desempenhadas em caráter privado, sem que os profissionais que a exerçam integrem o corpo orgânico do Estado. No quadro dos sistemas constitucional e infraconstitucional brasileiros, estes profissionais jurídicos desempenham importante papel para a validade, eficácia, segurança e controle dos atos negociais. Tais profissionais do direito são encarregados de conferir maior transparência, estabilidade e confiança a diversos aspectos e situações da vida jurídica dos cidadãos. (2001, p. 1)

O referido autor, arremata:

---

cancelamentos de sua competência; III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

> Os notários e registradores são agentes públicos, mas não são considerados funcionários públicos em sentido estrito. São particulares em colaboração com a Administração, pessoas alheias ao aparelho estatal, mas que compõem uma terceira categoria de agentes públicos, ao lado dos agentes políticos e dos funcionários públicos. Para fins de direito penal, por outro lado, os tabeliães e registradores são considerados funcionários públicos em sentido amplo. (LOUREIRO, 2001, p. 1).

Nesse contexto, o cartorário se conceitua como um particular em colaboração com o Estado, a quem é delegado, mediante aprovação em concurso público e remuneração pelo regime de emolumentos, as atribuições relacionadas ao serviço público notarial e de registro - notas; protesto de títulos; registro de imóveis; títulos e documentos; civil das pessoas jurídicas; civil das pessoas naturais; e distribuição, sendo classificado, no âmbito administrativista, como verdadeiramente um agente público.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

O conceito de responsabilidade civil corresponde ao dever de reparar o dano causado injustamente. Nessa perspectiva, a perda ou a lesão material ou moralmente valorável pode ser considerada como dano.

No entanto, a forma de reparar este dano foi transformando-se com a expansão da sua área de incidência ao longo do tempo – "o instituto da Responsabilidade Civil encontra-se pautado na culpa do agente; assim, via de regra a responsabilidade é do tipo subjetiva. Somente em casos especiais de risco, aplicar-se-á a responsabilidade objetiva do agente, a qual dispensará a investigação da culpa." (DALLEGRAVE, 2008, 257)

Tem-se, assim, a análise da responsabilidade civil sob dois aspectos: subjetivo, que leva em consideração a conduta do causador do dano (dolo ou culpa); e um objetiva, em que se considera tão somente a ocorrência do dano, hipótese na qual a responsabilidade pelo dano decorre da lei, com fulcro na teoria do risco, sendo necessária a presença do dano e nexo de causalidade entre este e conduta do seu causador.

Ordinariamente, a responsabilidade civil vem disciplinada essencialmente, no Código Civil de 2002, nos artigos 186, 187, 927.[13] A legislação pátria manteve a culpa como

[13] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de uma direito que, ao exercê-lo, excede, manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pelo boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

fundamento da responsabilidade civil, conforme dispõe o artigo 186, supracitado. No entanto, prevê a possibilidade da responsabilizar o causador do dano objetivamente – ou seja, sem perquirir culpa.

A temática da responsabilidade civil dos notários e registradores foi disciplinada, de início, pelo artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores: "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."

Da interpretação sistemática desse dispositivo em conjunto com os artigos 20 e 21 da Lei dos Notários e Registradores[14] - que disciplina sobre os prepostos dos titulares de serventias extrajudiciais, bem como com o artigo 932, III, do Código Civil[15] - que regula a responsabilidade civil objetiva indireta, depreende-se a aplicação da teoria da responsabilização civil objetiva aos notários e registradores pelos danos causados na prática de atos próprios da serventia extrajudicial.

Passando a um segundo argumento legal, a Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, em seu artigo 28, reforça essa posição, estabelecendo que "além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro."

Assim, os cartorários respondiam objetivamente, despicienda, pois, a aferição de culpa, pelos danos causados no exercício da atividade notarial e de registro, sendo-lhes assegurado o acionamento do direito de regresso contra o preposto causador do evento danoso.

Na doutrina, até a edição da Lei n.º 13.286/2016, prevalecia a responsabilidade civil objetiva do notário e do registrador:

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[14] Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[15]Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

> A nosso ver, a responsabilidade do registrador é objetiva, diante do exposto no art. 22 da Lei 8.935/94. A norma é clara ao dispor que este profissional do direito responderá pelos danos que ele e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, sem estabelecer a necessidade de conduta culposa ou dolosa. A regra somente exige o elemento subjetivo do preposto, para que o titular da serventia possa exercer o direito de regresso contra este, caso venha a ser condenado a indenizar o usuário do serviço público. Logo, para caracterizar a responsabilidade civil do registrador bastam o resultado lesivo e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. (2011, p. 9)

Na mesma linha, a conclusão de Yussef Said Cahali:

> Em resumo: na linha do princípio inovador incerto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição e da legislação ordinária ajustada ao seus enunciados, a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro define-se como sendo igualmente objetiva, a prescindir de que qualquer perquirição a respeito do elemento subjetivo do dolo ou culpa sua ou de seus prepostos, bastando para o seu reconhecimento a demonstração do nexo de causalidade entre o ato (ou omissão) cartorário e o dano sofrido pelo particular. Portanto – a símile da parte final do artigo 37, parágrafo 6º da Carta Magna – o dolo ou culpa dos prepostos passam a interessar apenas para o efeito de assegurar aos notários e oficiais de registro direito de regresso contra o causador direto do dano ilícito. (2007, p. 261)

Na mesma linha caminhava a jurisprudência. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), antes da alteração introduzida pela Lei n.º 13.286/2016, a responsabilidade civil dos titulares de serventias extrajudiciais era objetiva:

> RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República. (BRASIL, 2001)

Aliás, esse também era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar a matéria no sentido de que os notários e registradores deveriam responder direta e objetivamente pelos danos causados aos usuários dos serviços de notas e de registros públicos:

> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. [...] 6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011)

Ocorre, no entanto, que o artigo 22 da Lei n.º 8.935/94 foi recentemente alterado pela Lei n.º 13.286/2016, com o objetivo de instituir a responsabilidade civil subjetiva para os notários e registradores, passando a contar com a seguinte redação:

> Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
> Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Assim, a teor da nova redação do artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores, tais profissionais submetem-se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, condicionada, portanto, à presença de dolo ou culpa. Inclusive, as decisões mais recentes são nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 13.286/2016. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E DOLO. [...] Anova redação dada ao art. 22 da lei 8.935/1994, pela lei 13.286/16, põe fim às divergências a respeito da natureza da responsabilidade dos titulares de cartórios, ao dispor que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso". A responsabilidade pessoal do oficial de registro e notário por danos causados no exercício de sua atividade típica é subjetiva, devendo ser comprovado o dolo ou a culpa, situação não verificada no autos em exame. 5. Apelação desprovida. (BRASÍLIA, 2017)

Apesar da modificação introduzida pela Lei n.º 13.286/2016, um quarto viés legislativo já tratava da responsabilidade civil subjetiva nessa temática. Trata-se da Lei n.º 9.492/97 - Lei de Protesto - ao traçar um regime distinto de responsabilidade civil para os Tabeliães de Protesto de Títulos: “Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

Sendo assim, em sede legislativa, é possível concluir ser a responsabilidade civil dos notários e registradores norteada pela teoria subjetiva, necessitando-se, portanto, demonstrar a existência de dolo ou culpa.

Por fim, resta consignar que a responsabilidade civil do titular da serventia é pessoal - e não do cartório como unidade despersonalizada[16] prestadora de serviço público - e intransferível. Noutras palavras: além de a responsabilidade ser imputada à pessoa do notário/registrador, o sucessor (novo delegatário) não responde pelo ato ilícito praticado pelo antigo titular. Nesse sentido, o acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PELOS DANOS CAUSADOS PELO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA. PRECEDENTES. A responsabilidade civil por dano causado a particular por ato de oficial do Registro de Imóveis é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido, antigo titular. Precedentes. Recurso especial provido. (BRASIL, 2006)

A propósito, aqui também é seguida a linha tradicional da independência entre as instâncias administrativa (infração disciplinar – artigo 31 da LNR)[17], civil (danos causados a terceiros – artigo 22 da LNR)[18] e criminal (infração penal – artigo 23 da LNR).[19]

Em síntese, a jurisprudência dos tribunais superiores – andando *pari passu* com a legislação de regência, sedimentou a tese da responsabilidade civil objetiva dos titulares de serventias extrajudiciais, em decorrência de danos causados aos usuários dos serviços de notarias e de registros públicos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO ESTADO PELOS DANOS RESULTANTES DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Sob o ângulo da responsabilidade civil do Estado, a doutrina, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 984-993), Hely Lopes Meireles (2006, p. 647-656) e Maria Sylvia Zanella de Pietro (2007, p. 612-615), em linhas gerais, delineia quatro momentos

---

[16] Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 774.911/MG, Segunda Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006.

[17] Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

[18] Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

[19] Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

evolutivos: (a) teoria da irresponsabilidade do Estado; (b) teoria do Estado sujeito responsável; (c) teoria subjetiva; e (d) teoria objetiva.

Pela teoria da irresponsabilidade do Estado – negativista, com base na máxima "o rei não erra", tem-se que os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados por seus atos. Portanto, de acordo com esse teoria, não há falar em responsabilidade do Estado. Inaugurando uma perspectiva afirmativista - afirma a possibilidade de responsabilização do Estado, a teoria do Estado sujeito responsável, passou a admitir a responsabilização deste em situações pontuais, determinadas e específicas.

Prosseguindo na análise, sobreveio a teoria subjetiva, baseada na culpa do agente e aplicável aos casos de ilicitude da conduta, a qual admite a responsabilidade do Estado nas hipóteses de conduta omissiva, dolosa ou culposa - elemento subjetivo, e em situações de culpa do serviço - *"faute du service"* - sob as vertentes da não prestação, da prestação ineficiente ou da prestação atrasada.

Finalmente, evolui-se para a teoria da responsabilidade objetiva – fundada na teoria do risco administrativo sob a prática de atos comissivos, tornando-se dispensável, para a efetiva responsabilização do Estado, a análise dos elementos subjetivos - dolo e culpa.

Diante desse cenário, a Constituição da República, na forma do artigo 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade extracontratual e objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.[20] A respaldar esse entendimento, leciona Hely Lopes Meireles:

> O § 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada pela Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos a seguir. (2006, p. 652)

Sem embargo, cabe rememorar ser a teoria objetiva limitada às hipóteses de conduta comissiva do Estado, abrindo-se, dessa maneira, a possibilidade de também se atribuir ao Estado a responsabilidade subjetiva pelos danos gerados por sua conduta omissiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

---

[20] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: *FAUTE DE SERVICE.* C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service.* V. - R.E. não conhecido. (BRASIL, 1998)

A importância da formação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil do Estado por omissão é ressaltada no voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 382.054-1/RJ:

> [...] essa construção da responsabilidade civil do Estado, por parte do Supremo Tribunal Federal, é uma das importantes construções que o Tribunal, ao longo do tempo, tem desenvolvido em termos de concretização do princípio do Estado de direito, entendido como aquele regime no qual não há soberano. Portanto o próprio Estado está jungido ao regime de Estado de direito e, independentemente da discussão, que pode se revelar relevante sobre a objetividade, ou não, da responsabilidade, na hipótese parece cabalmente caracterizada a responsabilidade do Estado. (BRASIL, 2004)

Sendo assim, em matéria de responsabilidade civil do Estado coexistem dois regimes diversos: (a) responsabilidade civil objetiva - tradicional, baseada no risco administrativo e aplicável às hipóteses de conduta comissiva; e (b) responsabilidade subjetiva, pressupondo análise de dolo e culpa, cabível em situações de danos provocados por omissão - culpa do serviço.

No tocante aos danos resultantes da atividade notarial e de registro, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a responsabilidade civil subsidiária do Estado nessa matéria:

> ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. [...] 3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal. 4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela

> norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam.* 5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 6. Recurso Especial provido (BRASIL, 2010)

Avançando na questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, ainda, a desnecessidade da denunciação à lide do Estado nas ações indenizatórias relativas ao serviço notarial e de registro, segundo o entendimento de que não há violação do inciso II, do artigo 125 do Código de Processo Civil[21] (antigo inciso III, do artigo 70 do CPC/1973):

> PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ANULAÇÃO DE ESCRITURA. CARTÓRIO. ESTADO. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a denunciação da lide pretendida com base no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, se o seu desenvolvimento depender da realização de outras provas além daquelas que serão produzidas em razão da própria necessidade instrutória do feito principal, em face da introdução de elemento novo. Recurso não conhecido. (BRASIL, 2002).

Pela clareza, vale transcrever a reprodução desses entendimentos noticiados no Informativo nº 437, de 31 de maio a 4 de junho de 2010, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RESPONSABILIDADE. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. [...] O Estado apenas responde de forma subsidiária, sendo desnecessária sua denunciação à lide, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. No caso, houve transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório não oficializado de titularidade do recorrente, o que gerou sua condenação à indenização de danos morais e materiais. Precedentes citados: REsp 1.087.862-AM, DJe 19/5/2010, e REsp 1.044.841-RJ, DJe 27/5/2009. REsp 1.163.652-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º/6/2010.

Essa responsabilização subsidiária do Estado, portanto, deve-se ao caráter público dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Mais: a fiscalização direta das atividades notariais e de registro pelo Poder Público, por meio dos órgãos do Poder Judiciário, também é um fator determinante desse posicionamento.

Tem-se, desse modo, que diante da problemática da responsabilidade civil por danos causados pelos cartórios extrajudiciais, a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido da transferência subsidiária desse ônus ao Estado, dispensando-se, contudo, o instituto da denunciação da lide.

---

[21] Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: [...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

5 CONCLUSÃO

Esse o quadro, considerado o importante *munus* de garantidor da segurança jurídica das relações sociais desempenhado pelos notários e registradores, o presente estudo, apoiado no arcabouço legislativo e jurisprudencial ora examinado, leva-nos à importantes conclusões.

Os notários e registradores são agentes públicos atuando em colaboração com o Estado, para o exercício delegado da atividade notarial e de registro, de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

A responsabilidade civil pessoais dos notários e registradores pelos danos causados é do tipo subjetiva, pelos danos, de ordem material ou moral, que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. No entanto, o novo delegatário não sucede ao anterior no dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil é pessoal do titular causador do dano.

Dessa forma, ainda que se aceitasse, antes da reforma à Lei dos Cartórios a responsabilidade objetiva do tabelião, esta era apenas para fins de reparação civil ao usuário dos serviços notariais, devendo a responsabilidade administrativo-disciplinar basear-se na verificação da culpa ou dolo, discussão que resta superada tendo em vista a expressa responsabilidade subjetiva prevista no artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores.

Ademais, é possível, no campo da responsabilidade civil dos titulares de serventias extrajudiciais, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado, por se tratar de um serviço público fiscalizado pelo Poder Judiciário, sendo desnecessária sua denunciação à lide. De ordinário, a responsabilidade civil não interdita as esferas disciplinar e criminal.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30.jan.2017.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lei n.º 13. 105/2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da

Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Lei 8.935/1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lei n.º 10.406/2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Lei n.º 9.492/1997.** Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 02 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º RE 201.595/SP, Segunda Turma. Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º REsp. 1.134.677, Terceira Turma. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º REsp 696989/PE, Terceira Turma. Relator: Min. CASTRO FILHO.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º RE 179.147/SP, Segunda Turma. Relator: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º REsp 1.087.862/AM, Segunda Turma, relator Min. HERMAN BENJAMIN.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º REsp. 433442 SP 2002/0039009-0. Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA.

_____ . Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º RE 382054/RJ, Segunda Turma, Relator: Min. Carlos Velloso.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 20150111307506 0038214-66.2015.8.07.0001, Segunda Turma Cível. Relator: Juiz CESAR LOYOLA.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CENEVIVA. Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FASSA, Odemilson Roberto Castro. **Registro de imóveis e responsabilidade patrimonial.** 1.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos.** 2.ed. São Paulo: Método, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PRIETO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 21.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.4.